



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA **Nº 002/2024**

Inquérito Civil nº MPPR - 0083.24.000006-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Manguaerinha/PR, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, caput, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná), devendo atuar, nesse contexto, na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, notadamente no que tange à prestação dos serviços de relevância pública e à fiel observância dos princípios que regem a administração pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir Recomendações, a fim de promover a efetivação dos serviços de relevância pública, especialmente quanto às políticas sociais e assistenciais para quem delas necessite (artigo 68, inciso III, da Lei Complementar nº. 85/99), dirigidas aos órgãos e entidades elencados no artigo 27, da Lei nº. 8.625/93, requisitando dos destinatários a necessária, adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, IV, da mesma Lei);

CONSIDERANDO que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

CONSIDERANDO que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com “equivalência de Emenda Constitucional”, conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

CONSIDERANDO que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

CONSIDERANDO que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

CONSIDERANDO que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/1999, regulamentador da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Lei nº 7.853/1989), instituiu alguns parâmetros para categorizar os diferentes tipos de deficiência, dentre as quais estão: a física, auditiva, visual, mental e múltipla:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

h) trabalho;

V - **deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências. (grifou-se)

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada por meio do Decreto Legislativo no 186/2008, primeiro tratado internacional de direitos humanos a ingressar no ordenamento jurídico nacional com o status de Emenda Constitucional, alterou substancialmente o conceito de deficiência:

Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifou-se)

CONSIDERANDO que o desenvolvimento progressivo do microsistema interno de proteção, especialmente com a edição da Lei no 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), estabeleceu a definição de pessoa com deficiência também a partir desse “modelo social”, que oportuniza a análise mais abrangente, tendo em perspectiva que a deficiência não é apenas uma característica inerente à pessoa, mas também uma



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

consequência das barreiras impostas pela sociedade, verdadeiros obstáculos para participação de todos os cidadãos em igualdade de condições:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (grifou-se)

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional e a Lei Brasileira de Inclusão reformulam os parâmetros gerais para identificar quem se enquadra na definição de pessoa com deficiência. Ademais, a norma infraconstitucional ainda fixou o dever de o Poder Executivo criar instrumentos para a avaliação da deficiência que, sendo necessária, deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

CONSIDERANDO que com relação à mudança de paradigma trazida pela LBI e a avaliação da deficiência, explica Marcos Vinícius Torres Pereira¹:

Há uma mudança de paradigma eugenista que, durante muito tempo, focou na visão negativa da pessoa com deficiência; passando-se para a abordagem da deficiência, como uma situação onde se conjugam o(s) impedimento(s) que aflige(m) a pessoa com deficiência e as barreiras existentes no meio, que potencializam o impedimento, transformando-o em deficiência. A deficiência pode ser sintetizada na seguinte equação matemática:

$$\text{DEFICIÊNCIA} = \text{IMPEDIMENTOS(S)} \times \text{BARREIRA(S)}$$

Desse modo, a deficiência se verifica como resultado da multiplicação do(s) impedimento(s) pela(s) barreira(s) presente(s) no ambiente. Se não houver barreiras ou se estas não forem consideradas, inexistente a deficiência, porque o fator atribuído ao elemento barreira seria zero, e, o resultado da multiplicação, ou seja, a deficiência, seria igualmente nulo; o que implicaria na não existência de deficiência. Mutatis mutandis, se houver uma ou mais barreiras e também impedimento(s), o resultado será positivo; caracterizando, portanto, a deficiência. Da mesma forma, se a pessoa é acometida de impedimentos múltiplos, o resultado tenderia a se elevar, elevando o grau de deficiência. Em outras palavras, **não há problemas com o indivíduo, mas sim na situação de desvantagem que o priva da plena cidadania (...)**

(...)

O Estatuto **indica critérios a serem considerados, por ocasião da avaliação.** A avaliação leva em conta os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, atentando para a condição de desvantagem do indivíduo. **Não se considera uma mera anomalia do corpo isoladamente, mas sim como esta situação que prejudica as funções e estruturas do indivíduo, frente às barreiras.** Foi considerado também o aspecto psíquico do indivíduo, ao se considerarem fatores socioambientais, psicológicos e

¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (Coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015.** São Paulo: Editora Foco, 2019. p. 8/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

peçoais, já que algumas vezes, o organismo se apresenta visualmente em estado normal, mas o impedimento decorre de questão psíquica como no autismo. **Também há preocupação em não se considerar a mera condição física ou psíquica do indivíduo isoladamente, mas a influência desta para a limitação no desempenho de atividades.** Por fim, reitera-se o descompasso da pessoa portadora de deficiência em termos de participação, com relação a outros indivíduos, ou seja, sua condição de vulnerabilidade. (grifou-se)

CONSIDERANDO que em 2020, a Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) aprovaram o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM)², baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e na Medida de Independência Funcional (MIF), como o “instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro”³.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expõe o dever do Estado de criar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

2 Consiste em 57 atividades, divididas em 7 domínios, que geram escalas de pontuação compreendidas entre 25 e 100 pontos, em uma perspectiva multiprofissional, interdisciplinar e biopsicossocial, categorizando os avaliados (em deficiência leve, moderada ou grave, ou sem deficiência) e possibilitando a verificação das limitações e dos apoios necessários para o indivíduo.

3 UnB valida modelo unificado de avaliação da deficiência no Brasil. Disponível em: <https://www.unbciencia.unb.br/biologicas/114-ciencias-da-saude/610-unb-valida-modelo-unificado-de-avaliacao-da-deficiencia-no-brasil>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifou-se)

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/1989, também estabeleceu o dever de o Poder Público e seus órgãos assegurarem a esse público o pleno exercício de seus direitos básicos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

prioritário e adequado (...) (grifou-se)

CONSIDERANDO que ao promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Decreto nº 6.949/2009 trouxe dentre as obrigações gerais dos Estados Partes aderentes:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. **Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência**, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;** (grifou-se)

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/ 20 15 reforçou o dever do Estado de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de direitos:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à **profissionalização, ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifou-se)

CONSIDERANDO que em âmbito estadual, a Lei nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) prevê:

Art. 2º **É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, **à profissionalização, ao trabalho**, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, **dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. **O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis**, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, **a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.**

(...)

Art. 6º **A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência**, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

seguintes objetivos:

(...)

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 18.419/2015, do Estado do Paraná assim disciplina sobre a participação de candidatos com deficiência em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, **no mínimo**, o **percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.**

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único - CadÚnico para programas sociais do Governo Federal, nos termos do Decreto Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

6.135, de 26 de junho de 2007, emitido pelo Gestor do Programa do seu município de residência.

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

CONSIDERANDO que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o Município de Mangueirinha, por meio da Lei Municipal nº 1.977/2017, garante aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e 5% (cinco por cento) aos que se autodeclararem indígenas, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e 5% (cinco por cento) aos que se autodeclararem indígenas, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e indígenas e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes e indígenas resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

CONSIDERANDO que, conforme informações apresentadas pelo Ofício nº 03/2024 do Município de Mangueirinha, a Lei que rege as contratações por tempo determinado no Município é omissa com relação à previsão de cotas para afrodescendentes e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 001/2024 não fez previsão de vagas destinadas ao preenchimento de cotas raciais e para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos munícipes de Mangueirinha, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (arts. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 e Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação,

RECOMENDA

ao Município de Mangueirinha/PR, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema; e

2) Enquanto não for aprovada a referida legislação, **RESERVE** aos **afrodescendentes** pelo menos 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e às **pessoas com deficiência** pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista os parâmetros estabelecidos nas Leis Estaduais nº 14.274/2003 e nº 18.419/2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

3) Seja a reserva de vagas referida no “item 2” aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a três e, no caso de aplicação do percentual estabelecido resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

4) Informe seus subordinados a respeito do conteúdo da presente Recomendação Administrativa, bem como dê a publicidade legalmente exigida quando do encerramento da relação jurídico-contratual.

à Câmara Municipal de Mangueirinha/PR, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

A presente Recomendação Administrativa não extingue o Inquérito Civil nº MPPR - 0083.24.000006-3.

REQUISITA-SE, ainda, que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** a publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo e, **ainda, insira a presente recomendação administrativa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR, em seu inteiro teor.** Ademais, encaminhem **resposta por escrito** devendo a resposta ser assinada, digitalizada e encaminhada, preferencialmente, para o seguinte e-mail: mangueirinha.prom@mppr.mp.br, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Manguairinha/PR, 04 de março de 2024.

GUSTAVO ROCHA PASSINI

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE DE MARI, OFICIAL DE PROMOTORIA** em 14/03/2024 às 11:05:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1937792** e o código CRC **824392812**